



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 83/2023

Processo Número: **14494/2023** | Data do Protocolo: 24/05/2023 14:19:31

Autoria: **Carlos Giannazi**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto do Servidor Público Estadual, para incluir atos de assédio moral contra servidores como hipótese de penalidade disciplinar.





Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto do Servidor Público Estadual, para incluir atos de assédio moral contra servidores como hipótese de penalidade disciplinar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto do Servidor Público Estadual fica alterada na seguinte conformidade:

I- o artigo 242 fica incluído do inciso IX, com a seguinte redação:

"Artigo 242 - ...

IX - agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público. (NR)"

II- o artigo 257 fica incluído do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Artigo 257 - ...

XIV - praticar atos que configurem assédio moral contra outro servidor público. (NR)"

III- inclua-se o artigo 257-A, com a seguinte redação:

"Artigo 257-A - Configura assédio moral a conduta repetitiva do agente público que, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público. (NR)"

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com denúncias públicas, neste mês, em um intervalo de menos de 24 horas, ocorreram duas mortes por suicídio de servidores públicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultantes, de acordo com as denúncias, de esgotamento mental por conta de assédio moral no ambiente de trabalho.

Infelizmente, os casos de assédio moral no serviço público citados não são isolados, podendo-se citar matéria da Revista Veja, do ano de 2016, em que relata que, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, ocorreu um suicídio a cada seis meses naquela época.





Apesar de recorrentes, há uma lacuna legislativa em relação à prevenção e responsabilização em casos de assédio moral nos serviços públicos, necessitando-se desta previsão para evitar casos futuros.

O assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental. O seu combate é, antes de tudo, a garantia de saúde mental aos servidores públicos que a necessitam para, inclusive, prestar o serviço de qualidade.

Neste ínterim, mostra-se indispensável a inclusão da proibição de atos de assédio moral no serviço público com a previsão de penalidades no caso de descumprimento, para resguardo dos servidores públicos e do ambiente de trabalho saudável.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003600370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 23/05/2023 19:52

Checksum: **6CD084889C555776FB078468AA2A58D273F6965637893F981B743D8FA537C009**



LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Excertos

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 242 - Ao funcionário é proibido:

I - Revogado.

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

TÍTULO VII

Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância. (NR)

CAPÍTULO I

Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

- II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;
- VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa; e
- X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.
- XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)
- XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)
- XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)